



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
RTOrd 0020433-06.2016.5.04.0203  
AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_ LTDA

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_ ajuíza ação trabalhista em face de \_\_\_\_\_ LTDA em 01.04.2016, postulando os pedidos da inicial. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.

A reclamada \_\_\_\_\_ LTDA apresenta defesa no ID 1302d06 arguindo a improcedência da demanda. Junta documentos.

Perícia para verificação de insalubridade/periculosidade, cujo laudo principal anexado ao ID 7bfae84 e complementar, ID 1add7eb.

Depoimento pessoal do autor em audiência de instrução.

Sem outras provas, é encerrada a instrução, tendo as partes arrazoado remissivamente.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.

É o relatório.

## **ISTO POSTO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI/ PEDIDOS GENÉRICOS**

Argui preliminarmente a reclamada que o autor aduz pedidos genéricos e incompatíveis entre si, ao que se refere em horas *In Itinere* vale-transporte.

Analiso.

Afasto a preliminar por pedido genérico tendo em vista que a inicial atende aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Com relação aos pedidos incompatíveis, o autor requer o pagamento de horas *In Itinere* alegando que "*quando nos períodos que laborou a noite, [...], para ir embora o autor saia da empresa 01h38min e só chegava a sua casa as 02h45min, ou seja, desprendia de mais de uma hora para retorno no horário noturno, onde não havia transporte público disponível pelo transcorrer do horário*". ID d21f6ef.

No entanto, ao requerer vale-transporte, referem-se a dias em que realizadas horas extras, e não aos dias laborados no período noturno.

Desse modo, afasto a preliminar.

### **PREJUDICIAL**

Declaro a prescrição dos créditos havidos até 01.04.2011, cinco anos antes do ajuizamento desta.

## **MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL/ ACÚMULO DE FUNÇÕES**

O autor requer equiparação salarial com o paradigma Rubens Domiciano Ribeiro, alegando que desempenhavam as mesmas funções. Ainda, expõe que foi contratado para exercer a função de Montador Multifuncional II, porém desde 2004 acumula a função de Montador Funcional III.

Analiso.

Sem razão o autor.

De acordo com o depoimento pessoal em audiência, verifico que não há o acúmulo de funções alegado na inicial, tampouco a equiparação salarial.

Registro que o autor expõe o que segue:

*"que o depoente era operador multifuncional II, podendo trabalhar do início da linha de produção até o final da linha de montagem, em diversas funções; que o depoente só não podia trabalhar no teste de performance das máquinas montadas; que o montador multifuncional III, além das tarefas do montador II, está habilitado a fazer o teste de performance, conforme a NR 10; que o depoente não está habilitado conforme a NR 10; que acha que Rubens Domiciano Ribeiro estava habilitado conforme a NR 10;" ID d504e85*

Conforme a própria confissão, o autor não realizava o teste de performance das máquinas montadas, tarefa inerente à função do montador multifuncional III. Ainda, refere que o paradigma apontado na inicial realizava tal atribuição e que para o desempenho desta era necessária habilitação específica, de acordo com a NR 10. Isto posto, indefiro o pedido de acúmulo de função e equiparação salarial.

### **REGIME DE COMPENSAÇÃO/ HORAS EXTRAS**

O autor alega a nulidade do regime compensatório, tendo em vista a atividade insalubre e habitualidade da prestação de serviços extraordinários. Alega que habitualmente prestava horas extras, chegando a extrapolar 3 horas diárias. Ainda, que horas extraordinárias foram suprimidas pelo empregador.

A reclamada defende que as horas extras eventualmente prestadas foram pagas e que foi observado o regime de compensação previsto em norma coletiva

#### **Verifico.**

Primeiramente, julgo válidos os cartões-ponto juntados aos autos, pois não impugnados pelo autor, sendo, inclusive, utilizados para fins de amostragem.

Com relação ao regime compensatório, aderindo à atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a negociação coletiva não pode afastar a aplicação do art. 60 da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública, de caráter indisponível, já que versa sobre segurança, higiene e saúde do trabalho. Assim, "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho", requisito que não foi atendido pela ré.

Sobre a questão, a Súmula n. 349 do TST assim previa:

*A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.*

No entanto, a referida Súmula n. 349 do TST foi cancelada pela Resolução n. 174/2011, também tendo havido o cancelamento da Súmula n. 7 deste TRT, pela Resolução Administrativa n. 04/2011. Logo, impõe-se a aplicação da norma do art. 60 da CLT quanto à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que é aplicável mesmo aos casos anteriores ao cancelamento da Súmula n. 349 do TST. Nesse sentido é a jurisprudência atual do TST, por exemplo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE ESTABELECEU A JORNADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 1.1. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 1.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. (TST - AIRR: 22775320135030089, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)**

Assim, incontroverso que o trabalho do autor se dava em condições insalubres e não cumprida a exigência do art. 60 da CLT, considero inválido o regime de compensação semanal adotado, sendo devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal.

Ressalto, ainda, que são devidas as horas excedentes à 8ª diária como horas extras, e não somente devido o adicional, pois inaplicáveis ao caso os itens III e IV da Súmula n. 85 do TST no caso em que o regime compensatório é nulo em razão de ser a atividade insalubre (no mesmo sentido, por exemplo, a 5ª Turma deste Regional, no RO 0000628-92.2013.5.04.0261, com voto condutor redigido pelo desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos).

Ante o exposto, condeno a ré ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, aplicando-se o previsto no parágrafo 1º, do artigo 58 da CLT, acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador e observados os períodos de vigência das normas coletivas, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, repousos, feriados e FGTS, com 40%.

Indefiro reflexos no quinquênio, tendo em vista que o cálculo da referida verba é somente sobre o salário básico do empregado, conforme convenção coletiva (ID 62589f0).

## **AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA**

Deixo de deferir reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do c. TST, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem*".

## **HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS**

Rejeito o pedido uma vez que, conforme a jurisprudência dominante, o autor só teria direito a uma indenização por horas extras habituais suprimidas, caso as tivesse laborado, por um período tão longo, que sua supressão lhe causasse impacto financeiro inesperado, até porque o trabalhador tem direito, em princípio, à limitação da jornada, e não, à manutenção de uma jornada excessiva. Em tal sentido, fixo que, tomando como parâmetro a Súmula 291 do TST, a supressão de horas extras, cuja habitualidade tenha se dado por menos de 1 ano, não é indenizável.

## TEMPO À DISPOSIÇÃO e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O autor alega, na inicial, que o transporte da empresa chegava com 30 minutos de antecedência ao início da jornada laboral. Que em vista disso, colocava uniforme, recebia instruções de troca de turno e ficava aguardando o horário definido pela reclamada para fazer o registro de ponto. Ainda, que por determinação da reclamada, registrava o seu horário, e após o registro, retirava o uniforme e ficava aguardando o deslocamento do ônibus da empresa. Alega que são 50 minutos diários que ficava à disposição do empregador e requer este tempo como horas extras.

Sem razão o autor.

Em seu depoimento pessoal, as alegações da inicial caem por terra, ao afirmar que:

*" que chegava na ré por volta das 06h55min ou 07h; [...]; que podia vir de uniforme de casa; [...]que antes de bater o ponto tomava café da manhã, batia o ponto e começava a trabalhar; que batia o ponto cerca de 05 minutos antes do momento em que deveria assumir o posto de trabalho (que podia bater o ponto entre 07h10min e 07h20min [...])que se quisesse sair da empresa imediatamente, já poderia embarcar no ônibus, que saía cerca de 20 min após a batida do ponto de término da jornada; que no horário de saída do depoente há ônibus de linha disponível nas imediações da ré". ID d504e85*

Não podem as partes comparecer em juízo efetuando alegações que de antemão sabem ser falsas. O Poder Judiciário vive grave crise, em decorrência da insuperável carga de trabalho e insuficiência de recursos humano, em grande medida em razão dos exageros e inverdades das quais frequentemente as partes se valem, em busca de vantagens infundadas (se a parte autora), ou de induzir o juízo a erro para indeferir pleitos legítimos (se a parte ré).

Não se pode tolerar tais manobras, sob pena de colocar em risco a própria continuidade da atividade jurisdicional.

No presente caso, a alegação exagerada de jornada na inicial, desmentida pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, poderia ter sido facilmente evitada com o filtro, pelo advogado, de tais excessos. O advogado é o primeiro juiz da causa e deve, conforme os ditames da ética, boa-fé e colaboração processual, limitar pedidos e defesas aos verdadeiros fatos da causa.

Assim, tendo em vista que a parte autora em sua petição inicial buscava induzir o juízo a erro alterando a verdade dos fatos, visando obter vantagem indevida, conforme se depreende de sua confissão, na audiência de instrução, **condeno-a nas penas por litigância de má fé**. No caso dos autos, a parte autora descumpriu seus deveres de lealdade processual, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não formular pretensões destituídas de fundamento fixando **multa de 10%** do valor da causa, compensável com a condenação sofrida pela ré.

A imposição de um mínimo de boa-fé processual, a fim de que se obtenha um resultado razoavelmente justo e próximo da realidade, é uma necessidade tanto para o primeiro quanto para o segundo grau de jurisdição, sob pena de termos os julgamentos baseados em falsidades, gerando o descrédito do Poder Judiciário como um todo, e sua deslegitimação perante a sociedade. Incumbe ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, zelar para que as partes se portem no processo em observância de padrões mínimos de lealdade e boa-fé, reprimindo condutas maliciosas ou temerárias, as quais, em última análise, prejudicam a própria efetividade da prestação jurisdicional. Assim, para que se possa manter um mínimo de decoro e boa-fé no processo, pelos quais o juiz do primeiro grau é especialmente responsável, é essencial a manutenção da penalidade aplicada, em harmonia com a política nacional de valorização do primeiro grau preconizada pelo CNJ.

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

O autor alega que a reclamada permitia o gozo de intervalo intrajornada de 40 minutos, para turnos de trabalho realizados durante o dia e de 30 minutos para os realizados à noite.

A reclamada refere que o intervalo intrajornada reduzido é válido, tendo em vista que amparada por autorização de norma coletiva. Ainda, que há autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do referido intervalo.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o autor gozou de 40 minutos diários de intervalo intrajornada quando laborou no período diurno e 30 minutos, no período noturno.

Estabelece o caput do art. 71 da CLT que "*em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas*".

As convenções coletivas juntadas aos autos ID 62589f0, dispõem que

### ***"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO***

*As empresas que possuem refeitório em suas instalações, com fornecimento de refeições a seus empregados, mediante consulta aos mesmos, poderão reduzir o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos, valendo o presente ajuste como concordância expressa da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido".*

No entanto, a reclamada não comprova nos autos que estas exigências foram cumpridas, a fim de validade da redução do intervalo intrajornada.

Além do mais, as autorizações direcionadas ao Ministério do Trabalho, ID 713ac6a, e o acordo coletivo entre a reclamada e sindicato, ID 713ac6a, juntados aos autos pela ré, datam 19.02.2004 e 18.10.2001, respectivamente, não atendendo ao período imprescrito da presente ação.

Assim, defiro ao autor 1 hora diária de intervalo intrajornada com adicional de 50%, dos períodos de intervalo intrajornada irregularmente usufruídos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

## **DIFERENÇAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O autor alega que desde o início do contrato de trabalho laborou sob condições insalubres em grau máximo, porém a reclamada pagava o adicional em grau médio. Requer o pagamento das diferenças que entende devidas.

Analiso.

O laudo pericial, ID 7bfae84 pág.4, declara que "*Não foram analisados os agentes insalubres, visto as partes informarem ter o Autor sempre ter percebido adicional de insalubridade em grau máximo*". Tendo o autor oportunidade para manifestação, ID 3e8cd57, ficando silente quanto ao tópico em questão, entendo que corretamente adimplida a obrigação pela reclamada. Indefiro.

## **SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA/ SUPRESSÃO DO DSR**

O autor não apontou os dias em que a jornada extrapolou o intervalo interjornada, indicando apenas período genérico e Id inexistente nos autos. Com relação à supressão do DSR, o autor apresentou por amostragem período alcançado pela prescrição, tampouco este magistrado encontra tais supressões. Indefiro os pleitos em destaque.

### **HORAS IN ITINERE**

O autor aduz que no período em que laborou no horário noturno, com o término da jornada à 01h38min, não havia transporte público regular, tendo que utilizar do transporte fornecido pela ré. Requer o pagamento de 01h15min por dia referente a horas *In Itinere*.

Analiso.

Resta incontestável a incompatibilidade entre o horário de encerramento da jornada e o transporte público quando o labor se deu em horário noturno (quando encerrava a jornada à 01h38min da madrugada). Dessa forma, considerando a residência e local de trabalho do autor, e ainda, o tempo de espera pelo transporte oferecido pela reclamada, arbitro em 30 minutos por dia de horas *In Itinere* nos dias em que a jornada encerrou-se por volta da 01h38min da madrugada.

Isto posto, defiro o pagamento de diferenças de horas extras, *In Itinere*, quanto a tais dias, com o adicional de horas extras legal ou normativo, o que se revelar mais benéfico ao autor, com integrações em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, repousos e FGTS com 40%.

O tempo arbitrado deverá ser acrescido às marcações de ponto e computado para fins de apuração de horas extras para o referido período de saída noturna.

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Adoto os fundamentos do laudo pericial principal e complementar, como se suas razões estivessem aqui transcritas, uma vez que não infirmadas por outros elementos dos autos. Assim, resta indeferido o pedido.

### **HIGIENIZAÇÃO DO UNIFORME**

Ordinariamente, inexistente obrigação legal de o empregador efetuar a lavagem de uniformes ou outras roupas de trabalho. Tal obrigação surge se o empregador a assume espontaneamente, passando a integrar o contrato, ou se as tarefas do labor ocasionam sujeira que demande uma lavagem especial do uniforme, imputando ao empregado um custo superior àquele suportado pela média dos trabalhadores. O paradigma de tal situação é o mecânico, notoriamente lidando com graxas e outros tipos de substâncias que costumam sujar a roupa de trabalho constantemente.

Aqui, tenho que o autor não comprovou qualquer fato que impute à reclamada a obrigação de lavar suas roupas de trabalho. Ao contrário, em depoimento afirmou "*que quem lavava em geral o uniforme era sua esposa, utilizando produtos comuns como Omo, sabão em barra e amaciante*" (ID d504e85). Desta forma, improcede o pleito, no aspecto.

### **VALE-TRANSPORTE NA HORA EXTRA**

O autor requer o pagamento de vales-transportes para os dias em que laborou em jornada extraordinária, inclusive aos finais de semana, tendo em vista que a ré não fornecia transporte aos funcionários nesses dias.

Tendo em vista que a reclamada não impugnou de forma específica a pretensão do autor e ainda, não juntou aos autos declaração de que o autor dispensava o recebimento do vale- transporte, defiro o pagamento de vale-transporte para os dias em que o autor laborou além da jornada habitual, horas extras (a exemplo dos dias 22 a 24/07/2015, ID 9440caf - Pág. 8).

## **PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO**

Diante da amostragem apontada pelo autor, ID 8c27dbf, defiro o pagamento do adicional noturno sobre as horas extras prestadas, em conformidade com a Súmula 60 do TST.

## **DEPÓSITO E DIFERENÇAS DE FGTS**

As diferenças de FGTS e multa de 40% sobre as condenações, foram deferidas nos tópicos correspondentes.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ASSISTENCIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Tendo em vista as penas da litigância de má-fé aplicadas acima, indefiro o requerimento de gratuidade e honorários assistenciais, entendendo que o reconhecimento da má-fé processual afasta o direito ao benefício da justiça gratuita, pois inconcebível que o Estado favoreça com o beneplácito da gratuidade a parte que se utiliza do processo de forma maliciosa.

**Indefiro a gratuidade de justiça e honorários assistenciais**, (daquela dependente, conforme entendimento do TRT da 4ª Região). Indefiro honorários advocatícios, conforme jurisprudência sumulada do TST.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400,00, pelo reclamante, sucumbente no objeto de perícia, não dispensados.

## **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Autorizo os descontos previdenciários, na forma da OJ nº 1 da SEEX/TRT4. A natureza jurídica das parcelas que compõe a condenação é a prevista no art. 28 da Lei n. 8.212/91, bem como no art. 28 da Lei n. 8.036/90, sendo que as seguintes parcelas possuem natureza não salarial para efeitos de descontos previdenciários: reflexos em FGTS, com 40%, em aviso-prévio, e em férias com 1/3.

Autorizo, também, a retenção de imposto de renda decorrente de lei imperativa, artigo 46 da Lei n. 8.541/92, com critérios vigentes à época em conformidade com a OJ nº 14 da SEEX/TRT4.

Descabe o pagamento ao autor daquilo que lhe for retido a tal título, já que tais recolhimentos decorrem de lei.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O cálculo dos juros e correção monetária deve observar as normas vigentes à época da liquidação da sentença, razão por que se mostra inoportuno fixar seus critérios na presente decisão. A matéria compete à fase de execução, quando então serão definidos os critérios a ela pertinentes, não sendo a fase cognitiva do processo o momento processual adequado para a fixação de critérios para o processamento da execução.

**ANTE O EXPOSTO, afasto** as preliminares e **pronuncio** a prescrição das parcelas trabalhistas vencidas e exigíveis no período anterior a 01.04.2011; e, no mérito em sentido estrito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista \_\_\_\_\_ oposta por \_\_\_\_\_, em face de \_\_\_\_\_ **LTDA** para **declarar nulo** o regime compensatório, e **condenar**a reclamada, com juros e correção monetária na forma da lei, a pagar o que segue, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação:

a) diferenças de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, aplicando-se o previsto no parágrafo 1º, do artigo 58 da CLT, acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador e observados os períodos de vigência das normas coletivas, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, repouso, feriados e FGTS, com 40%;

b) 1 hora diária de intervalo intrajornada com adicional de 50%, dos períodos de intervalo intrajornada irregularmente usufruídos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT;

c) 30 minutos por dia de horas *In Itineren*os dias em que a jornada encerrou-se em horário noturno (por volta da 1h38min da madrugada), com o adicional de horas extras legal ou normativo, o que se revelar mais benéfico ao autor, com integrações em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, repouso e FGTS com 40%;

d) adicional noturno sobre as horas extras prestadas em talhorário, em conformidade com a Súmula 60 do TST;

e) vale-transporte para os dias em que o autor laborou além da jornada habitual, prestando horas extras, inclusive aos finais de semana.

Condene o autor **nas penas da litigância de má-fé**, correspondendo a multa de 10% do valor da causa na inicial, pagáveis à parte contrária, totalizando R\$ 4.000,00, compensável com a condenação sofrida pela ré (valor que deverá ser observado para fins de eventual depósito recursal do autor).

NÃO DEFIRO ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, benefício incompatível com a litigância de má-fé.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400,00, pelo reclamante, sucumbente no objeto de perícia, não dispensados.

Pagará a ré custas no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Descontos previdenciários e fiscais conforme acima.

Autorizo a parte autora a promover o imediato registro da hipoteca judiciária em face da ré \_\_\_\_\_ **LTDA, independentemente do trânsito em julgado, na forma do art. 495 do novo CPC**, valendo a sentença como mandado de registro nos Ofícios de Registro de Imóveis. O respectivo Ofício de Registro de Imóveis deverá encaminhar em 10 dias (a partir da data em que receber esta sentença)



para o e-mail **varacanoas\_03@trt4.jus.br** cópia da matrícula com a hipoteca averbada e informar os respectivos emolumentos, a serem cobrados da ré junto com a condenação. Deverá a parte autora em tal hipótese **informar em 15 dias a efetivação da hipoteca**, com vista à ré (art. 495, §3º do novo CPC).

Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

CANOAS, 31 de Janeiro de 2017

**CESAR ZUCATTI PRITSCH**  
Juiz do Trabalho Substituto